

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE LUÍS ROBERTO BARROSO DO
COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE! PEDIDO DE PREFERÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
DANO GRAVE. EXERCÍCIO IRREGULAR DO MANDATO POR 7 (SETE)
DEPUTADOS FEDERAIS, QUE NÃO FORAM LEGITIMAMENTE ELEITOS
PELO CÁLCULO DAS SOBRES, PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7263

**REQUERENTES: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO E DIRETÓRIO
NACIONAL DO PODEMOS**

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e DIRETÓRIO
NACIONAL DO PODEMOS**, já devidamente qualificados nos autos do processo em
epígrafe, vem respeitosamente, por seus advogados, requerer **preferência na
publicação do acórdão**, proferido por esse e. STF que, por maioria, acolheu os
Embargos de Declaração, para, sanada a contradição e atribuídos efeitos modificativos,
atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 109, § 2º, do Código Eleitoral (na
redação da Lei 14.211/2021) e estabelecer que a participação dos partidos políticos na
distribuição de sobras eleitorais tratada no art. 109, III, do mesmo diploma independe
das exigências de desempenho eleitoral (80% e 20% do quociente eleitoral) e declarar a
inconstitucionalidade do art. 111 do Código Eleitoral e do art. 13 da Resolução TSE
23.677/2021, **devendo esse entendimento ser aplicado às eleições de 2022.**

Na Sessão Jurisdicional de **13/3/2025**, essa Colenda Corte definiu que todos os
partidos políticos devem participar da segunda fase da distribuição das sobras eleitorais
tratada no art. 109, III, do Código Eleitoral, devendo esse entendimento ser aplicado às
eleições de 2022.

Assim, a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração far-se-á no Diário
da Justiça Eletrônico automaticamente quando transcorrido o **prazo de 60 (sessenta)
dias** desde a proclamação do resultado do julgamento.

Ocorre que o elastecido prazo se esgotou no dia de ontem, 12/5/2025, segunda-feira, e até a presente oportunidade a mencionada decisão não foi encaminhada para a publicação, contrariando os princípios constitucionais de celeridade processual, transparência e publicidade.

Com o devido acatamento, há apenas uma hipótese para afastar a obrigatoriedade de publicação da decisão colegiada no prazo assinalado, qual seja, a existência de manifestação expressa de ministro em sentido contrário, nos termos do artigo 95, § 1º do Regimento Interno do c. STF:

Art. 95. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça.

Parágrafo único. Salvo motivo justificado, a publicação no Diário da Justiça far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

§ 1º Salvo manifestação expressa de ministro em sentido contrário, a publicação do acórdão no Diário da Justiça far-se-á automaticamente quando transcorrido o prazo de sessenta dias desde a proclamação do resultado do julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 2º Nos casos em que não tenham sido liberados pelos respectivos Ministros o relatório, os votos escritos e a revisão de apartes de julgamento, no prazo previsto no § 1º, a Secretaria Judiciária fará constar do texto transcrito do julgamento a ressalva de que ele não foi revisto pelo respectivo ministro. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

Entretanto, compulsando-se os autos processuais, verifica-se a inexistência de qualquer manifestação expressa por parte dos Eminentes Julgadores, que pudesse justificar a dilação do prazo para revisão de voto ou das notas taquigráficas referentes ao julgamento dos primeiros e únicos Embargos de Declaração interpostos, **o que deve ensejar a imediata publicação do acórdão.**

Na eventualidade de existir orientação emanada de algum(a) dos(as) Eminentes Ministros(as) no sentido de obstar a publicidade do pronunciamento colegiado, com a devida vênia, **afigura-se imprescindível que sejam explicitados os fundamentos jurídicos e fáticos de natureza excepcional que justifiquem tal medida excepcional,** sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Até o presente momento, não há qualquer previsão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, o que tem gerado **dano irreparável** para os eleitores brasileiros, em virtude do manifesto erro de cálculo na distribuição de 7 (sete) vagas da Câmara Federal.

Assim, atualmente 7 (sete) parlamentares exercem os respectivos mandatos de Deputados Federais por equívoco aritmético, decorrente da desconsideração dos votos obtidos por todas as agremiações partidárias na última fase de distribuição das sobras, **afetando sobremaneira na representatividade dos eleitores** no Congresso Nacional

O presente feito trata de ação direta de inconstitucionalidade que tem por escopo conferir interpretação conforme à Constituição da República ao inciso III do art. 109 do Código Eleitoral e, por arrastamento, ao art. 11, caput e § 4º, da Resolução/TSE nº 23.677/2021, quanto a distribuição das sobras eleitorais.

É evidente que há prejuízo iminente em virtude do exercício irregular de 7 (sete) Deputados Federais que não foram legitimamente eleitos pelo cálculo previsto no inciso III do art. 109 Código Eleitoral, considerando a interpretação sistemática da Constituição Federal.

O **dano causado** à esfera jurídica dos candidatos eleitos pelo cálculo correto, que ainda aguardam o julgamento do presente feito, **é irreversível**, pois o tempo dos mandatos que lhes foram subtraídos injustamente não poderão ser restituídos.

Afinal, o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 644-MC/AP, assentou que *“a subtração do titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável”*.

Na ocasião, o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence entendeu que *“os mandatos republicanos são essencialmente limitados no tempo e improrrogáveis: por isso, a indevida privação, embora temporária, do seu exercício é irremediável, por definição”*¹.

¹ STF, ADI 644 MC/AP, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, TRIBUNAL PLENO, DJ 21.2.1992.

Ante o exposto, requer seja **determinada a imediata publicação do acórdão dos Embargos de Declaração** que definiu que todos os partidos políticos devem participar da segunda fase da distribuição das sobras eleitorais tratada no art. 109, III, do Código Eleitoral, devendo esse entendimento ser aplicado às eleições de 2022, em estrita observância ao artigo 95, do Regimento Interno do c. STF, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer sejam apresentadas as razões jurídicas e fáticas que impediram o(a) julgador(a) desse c. STF revisar o voto e as respectivas notas orais, dentro do prazo eslastecido de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 95, § 1º do Regimento Interno do c. STF.

P. E. Deferimento.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Joelson Dias
OAB/DF10.441

Gabriela Rollemberg
OAB-DF 25.157

Rodrigo Pedreira
OAB-DF 29.627

Marcelli Pereira
OAB-DF 33.843

Fernanda Aguiar
OAB-PA 24.959